



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.908267/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-000.906 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** POIT ENERGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

**INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente quanto à alegação de tempestividade, e, em relação à parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de compensação de crédito decorrente de Cofins paga indevidamente ou a maior, no valor de R\$ 30.784,77, relativo ao período de apuração maio/2008 (fls. 2 a 6).

No Despacho Decisório à fl. 7, consta a não homologação da declaração porque o Darf informado foi utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para a compensação destes autos.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 12 e 13), a interessada alegou que o pagamento não estava disponível à época da transmissão do PER/Dcomp porque não retificou a DCTF. Para comprovar o direito creditório, a declaração retificadora foi entregue na mesma data da apresentação do recurso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade porque a interessada não apresentou qualquer documentação que confirmasse sua afirmação de erro no preenchimento da DCTF, ônus que lhe cabia em uma solicitação de compensação, não ficando, portanto, demonstrada a certeza e a

liquidez do crédito pleiteado, condição para o seu reconhecimento. Consignou-se, também, que estava consumada a preclusão do direito para a produção de provas. Transcreve-se a ementa do Acórdão nº 14-51.171 (fls. 135 a 137):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Retificada a DCTF após o despacho decisório que não homologou a compensação, o direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão proferido pela DRJ em 21.03.2017, conforme Aviso de Recebimento às fls. 143 e 144, considera-se que o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 25.04.2017, data em que postou a documentação por Sedex, conforme atesta o carimbo na capa do Recurso (fl. 163) e o carimbo dos Correios no envelope (fl. 193).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 163 a 192), a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade da intimação da ciência do acórdão da DRJ, sob os fundamentos de que não reconhece a pessoa que recebeu o AR como funcionário da empresa e que a correspondência foi entregue na portaria do condomínio industrial, ao invés de o ser em sua própria portaria, devendo essa desídia correr em prejuízo da Fazenda, pois a intimação há de ser efetiva, e não presumida.

Em relação ao mérito, argumentou sobre o direito à compensação; a ocorrência do erro de fato e a aplicação do princípio da verdade material, ressaltando que as informações e comprovantes estão armazenados no órgão fazendário; o direito à homologação e a desnecessidade de retificação da DCTF previamente à transmissão do PER/Dcomp; e, por fim, a necessidade de cautela e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou documentos de representação e constituição da empresa, bem como cópia do Acórdão recorrido (fls. 197 a 234).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à representação processual e ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias.

No que concerne ao requisito de admissibilidade da tempestividade, será objeto de análise detalhada.

Considera-se o contribuinte cientificado em 21.03.2017, data que consta do AR. Por termo inicial do prazo de 30 dias para interpor o recurso voluntário temos a data de

22.03.2017 e, por termo final, 20.04.2017, ambos dias úteis. Assim, a juntada em 25.04.2017, data em que o recurso foi postado nos Correios, é evidentemente intempestiva.

Em que pese ter sido ultrapassado o prazo para interposição de recurso voluntário, deve ser conhecido e apreciado o argumento relativo à tempestividade, em que se alega a nulidade da intimação do Acórdão recorrido, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível a qualquer tempo.

A Recorrente traz, em essência, as seguintes alegações em sua defesa:

- i. a pessoa que recebeu o AR e a data de seu recebimento estão ilegíveis, bem como não foi informado o documento de identificação do recebedor, conforme imagem a seguir:

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF LIBERATION 21/03/17	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 21 MAR 2017
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR André Luiz		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR / autenticação Zav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx	FABRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENCE https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx	https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

- ii. o recebedor do AR não integra o quadro de funcionários da empresa e, portanto, não tem poderes para receber intimações;
- iii. a empresa está estabelecida em condomínio industrial, que tem uma organização diferenciada, no sentido de que a portaria serve tão somente à segurança das empresas ali estabelecidas, tendo cada empresa a sua própria portaria e controle de pessoal;
- iv. embora o endereço esteja correto no AR, Avenida Emílio Marconato nº 1.000, Galpão B-18, a correspondência foi entregue a algum funcionário da empresa prestadora de serviços de portaria do condomínio, e não no Galpão B-18, onde a Recorrente mantém portaria e recepção próprias;
- v. ao entregar a correspondência na portaria do condomínio os Correios não cumpriram o serviço contratado e essa negligência deve correr em prejuízo da Fazenda, pois é necessário ocorrer a efetiva intimação e não, presumida.

Colacionou decisão do STJ, REsp 57.370/RS (publicação em 22.05.1995), ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA AR. ENTREGA PESSOALMENTE AO CITANDO OU A QUEM TENHA PODERES PARA RECEBER A CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGALMENTE PREVISTAS. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 215 E 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I - na citação feita pelo correio, com aviso de recepção, não há como se escusar ao cumprimento do disposto expressamente no artigo 215, combinado com o parágrafo único do artigo 223, ambos da lei processual civil: o primeiro desses dispositivos, por condicionar a validade da citação inicial ao requisito da pessoalidade; e o segundo, pela exigência de que a carta de citação seja entregue ao citando e tenha deste a assinatura do recibo de entrega.

II – e pacífico na doutrina e na jurisprudência que, na citação pelo correio, com aviso de recepção, exige-se seja a entrega feita contra recibo, pessoalmente a citação em seu nome.

O primeiro esclarecimento que se faz necessário é que a intimação no processo administrativo fiscal se dá nos termos definidos por sua legislação própria de regência, aplicando-se apenas subsidiariamente, naquilo em que a legislação tributária for omissa, os dispositivos dos demais ramos, em especial do direito administrativo e do direito processual civil.

Assim, a forma válida de intimação por via postal no contencioso administrativo tributário se dá como estabelecido pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º **Considera-se feita a intimação**:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário** do sujeito passivo:

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (...) (grifado)

A decisão no REsp nº 57.370/RS, colacionada pela recorrente, não nos obriga porque ela trata da intimação no processo civil e não foi afetada pela repercussão geral, não

atendendo, portanto, aos requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno do CARF em seu art. 62 para torná-la de adoção obrigatória por este Colegiado.

Ademais, esta matéria já foi sumulada no CARF, esta sim de caráter vinculante, não apenas para os Colegiados como para toda a administração tributária federal. A ver o texto da Súmula Carf n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000

Importa, neste caso, trazer as ementas dos precedentes que lhe deram origem para que se compreenda a extensão do enunciado.

Acórdão n.º 108-07562

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL - PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICILIO TRIBUTÁRIO - REGULARIDADE - A intimação por via postal considera-se perfeita quando existe prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte. **Irrelevante para o deslinde da questão a qualificação do responsável pelo recebimento da correspondência na empresa.**

No voto deste acórdão consta ainda referência à ementa do Acórdão n.º 108-06.254:

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL – REGULARIDADE – A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, **ainda que recebido pelo porteiro.**

Acórdão n.º 107-07076

INTIMAÇÃO VIA POSTAL: É válida a intimação feita através dos correios mediante aviso de recebimento (AR), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. **A lei não exige que o recebedor seja representante ou empregado da empresa, no caso em que o meio para a ciência seja a via postal.** (Dec. 70.235/72 art. 23 inc. II).

Acórdão n.º 106-14266

NORMAS PROCESSUAIS – INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, **mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida**, cabendo à recorrente, comprovar que não foi intimada.

Acórdão n.º 201-71773

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - INTIMAÇÃO MEDIANTE "AR"- Válida, sem dúvida, a intimação feita por via postal, **desde que o "AR" seja assinado pelo pessoal da portaria do domicílio fiscal do contribuinte.** Recurso negado.

Acórdão n.º 202-08457

NORMAS PROCESSUAIS. É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, **ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado.** A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, **sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado.** Recurso negado.

Acórdão nº 202-09572

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE: Considera-se efetivada a intimação de lançamento por via postal **quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte**, sendo, no caso de pessoa jurídica, **desnecessário** que a citação se faça exclusivamente, **por pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade**.  
Recurso negado. (grifado)

Pelos textos acima, é inegável a improcedência dos argumentos da recorrente. No processo administrativo fiscal a validade da ciência é dada pela entrega da correspondência no domicílio fiscal eleito, não sendo oponível o argumento de que o porteiro ou pessoa não reconhecida tenha recebido a correspondência. Como o contribuinte admite que a correspondência foi entregue no endereço correto, é válida a entrega na data aposta no AR.

As alegações de que o nome e data não estão legíveis são igualmente improcedentes, bem como a reclamação pela ausência de informação do número de documento da recebedora. A imagem reduzida colada acima pode parecer de difícil leitura, mas nos autos vemos claramente que Andréia Camargo recebeu a correspondência em 21 MAR 2017 no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

Com essas considerações, decido por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente quanto à alegação de tempestividade, e, em relação à parte conhecida, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard